



**PL 1315/2021  
00001**

**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

## **EMENDA Nº**

(ao PL 1315/2021)

Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o § 9º art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos, as **atividades religiosas coletivas presenciais** e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.'

..... ,

## **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos entes federados no enfrentamento à pandemia de covid-19. Definiu-se, então, que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício dessa competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

Recentemente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 811, nossa Suprema Corte reconheceu a possibilidade de restrição, por meio de decretos estaduais e municipais, da abertura de templos religiosos à prática de atividades religiosas coletivas presenciais. A decisão do STF admitiu, inclusive, a possibilidade de restrições de caráter mais severo, com vedação integral à realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Esta emenda tem por finalidade inserir expressamente as atividades religiosas coletivas presenciais no rol daquelas que devam ser resguardadas, de forma que não possam ser objeto de uma proibição absoluta por Estados e Municípios.

Nessa linha, pretendemos evitar, por meio de expressa inserção em lei, a vedação absoluta ao exercício dessas atividades. Caberá ao legislador estadual ou municipal apenas regulamentar o exercício da atividade religiosa, mas não a proibir.

Ora, é certo que uma Igreja ou Templo funcionando com uma pequena fração de sua capacidade, atendidos os protocolos de segurança (como redução do tempo de culto, ventilação adequada, abertura de portas e janelas, uso obrigatório de máscaras e distanciamento entre fiéis), oferecerá baixíssimo risco de contágio aos frequentadores. Portanto, considerando-se os ditames da ciência, em razão da existência de protocolos adequados, a proibição absoluta da atividade religiosa coletiva presencial afigura-se excessiva.

Com efeito, supermercados, farmácias e outros locais que exercem atividades de caráter essencial encontram-se atualmente em funcionamento, ainda que atingidos por restrições. Nessa linha, com ainda mais razão, deve-se garantir o funcionamento adequado das atividades religiosas, as quais são protegidas constitucionalmente (art. 5º, VI, CF).

Sala da Sessão,      de      de 2021

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**

SF/2137121325-93